

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRM SOLUÇÕES EIRELI,  
QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023 /  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.816/2023:**

DEAC Nº 05/2023 /  
FOLHA Nº 1027 / PROCESSO

15816/23

Trata, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **TRM SOLUÇÕES EIRELI**, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, ESTABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE ENCOSTA NA ÁREA 3 DO MORRO DA OFICINA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ**.

ASSINATURA INTERPOSTO

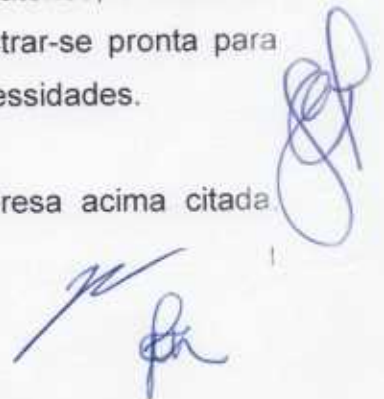
Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*", além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 05/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada.



doravante recorrente, cumpre esclarecer:

15 8 16 / 23

  
ASSINATURA/MATRICULA

### 1. Alegação:



A recorrente alega, de forma sucinta, que a Subcomissão de Licitação a inabilitou por deixar de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica dos engenheiros que constam na certidão de registro do CREA, conforme item 4.3 do Edital e que não há previsão legal e regulamentar para se exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica-profissional por meio de atestados registrados no CREA e que o engenheiro se encontra registrado como responsável técnico do licitante.

Alega, também, que tal exigência obriga à empresa a manter o custo de um profissional mesmo antes da realização da contratação e que a exigência de demonstração de vínculo duradouro entre a licitante e o profissional responsável pela obra pode ser limitante ao impor encargos desnecessários aos participantes, sendo suficiente que a licitante terá disponível o profissional e poderá ser vinculado ao seu quadro caso a empresa seja selecionada como vencedora da licitação.

A recorrente invoca a Súmula 10 do TCE-RJ, a qual afirma que "*Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade*" e afirma que exigir a demonstração que o profissional possua vínculo com a licitante, constando na Certidão de Registro do CREA/CAU como RT se demonstra ilegal.

Ainda, é afirmado que seu profissional, vinculado como RT da empresa, não possui expertise em "estruturas de contenção e sistema de drenagem" e, para isso, realizou a contratação de dois profissionais que poderiam dar o suporte profissional necessário na execução dos serviços de engenharia.

Por fim, junta documentos referentes ao RT constante registrado no

CREA e alega que só haverá anotação como responsável técnico vinculado à empresa aquele que estiver executando obras ou prestações de serviços, não podendo ser exigido que se encontre vinculado à empresa no momento da licitação.

### Julgamento do Mérito

DELCA/CPL  
FOLHA Nº 1079 PROCESSO

15816/23

Diante dos argumentos apresentados e, em nova análise da documentação apresentada, quando da sessão de 04 de maio de 2023, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

ASSINATURA MATRICULADA

Cumpre informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

A empresa recorrente, TRM SOLUÇÕES EIRELI, foi INABILITADA por descumprir o item 4.3, ou seja, apresentou atestados de capacidade técnica em nome de profissionais que não constam na Certidão de registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA da empresa.

A recorrente faz referência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ que decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tão pouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

É importante frisar que, na própria Súmula 10 do TCE/RJ, citada pela recorrente em seu recurso (fl 832 do Processo Administrativo) a mesma afirma que *"não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional"*. Diante disso, a recorrente apresentou o Contrato de locação de serviços para responsabilidade técnica de fl 665, em nome do Engenheiro Djalma Freitas de Farias, e o Contrato de prestação de serviços em nome do Engenheiro Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira (fls 667 e 668), os quais foram aceitos, pela subcomissão, em conformidade com o item

15816/23

4.4 do Edital. Salienta-se que, nesse item, a empresa não fora inabilitada.

  
ASSINATURA/MATRÍCULA

Assim sendo, cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **descumprimento ao item 4.3, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante.**

4.3) *Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).” – Grifo nosso*

Na certidão de registro, junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, consta, como responsável técnico Engenheiro Civil, o Eng.º Hugo Vieira Coutinho, cujos atestados apresentados, em seu nome, são incompatíveis com o objeto a ser licitado, conforme afirmado pela própria recorrente em seu recurso (fl 832).

A empresa apresentou atestados, registrados no CREA, em nome dos profissionais Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira e Djalma Freitas de Farias, além dos respectivos contratos de prestação de serviços, como já mencionado, em atendimento ao item 4.4. No entanto, não apresentou, em sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, os nomes dos referidos profissionais como responsáveis técnicos e componentes do quadro técnico da empresa.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento integral ao item 4.3 do Edital, deveriam estar em nome de responsável da empresa contido nesta


15816/23

ASSINATURA/MATRÍCULA

Certidão, portanto membro do quadro técnico da firma.

A referida decisão do TCE afirma que não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente, o que não é exigência do Edital, o qual permite outras formas de comprovação de vínculo formal, ou seja, não precisa ser empregado da empresa.

Complementando, ainda, consta, no corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, junto ao CREA (fls 661 e 662), que **"A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico"**. Logo, a empresa não possui capacidade técnico profissional para a execução do objeto da presente licitação, pois seu responsável técnico possui atestados incompatíveis com o objeto a ser licitado, como reconhecido pela própria recorrente, e os demais acervos são de profissionais que não constam de seu quadro técnico.

É importante mencionar que a empresa alega que não é obrigada a manter o custo de um profissional, mesmo antes da celebração do contrato, porém apresenta os contratos de prestação de serviços, com os profissionais ausentes em sua certidão, datado de 17/01/2023, para o Engenheiro Djalma Freitas de Farias, onde, ainda, em sua Cláusula Segunda, fixa a remuneração mensal deste profissional e, outro, datado de 08/07/2021, para o Engenheiro Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira, onde, também, em sua Cláusula II, estipula a remuneração mensal do profissional. Desta forma, a empresa já arca com o custo da contratação, mas, desde a data inicial dos contratos, não providenciou a regularização, junto ao CREA, de seu quadro técnico para cumprimento integral da exigência editalícia.

Em diligência<sup>1</sup> ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constam as seguintes observações:

1. **"Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões**

<sup>1</sup> Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>

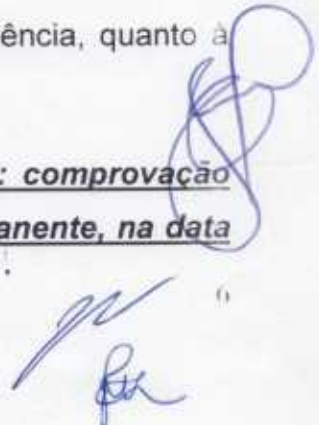
15816/23

abrangidas pelo Sistema Confea fica sujeito ao registro da ART no Crea  
em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009". – Grifo nosso

2. "Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. **Tal documento serve para confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa**". – Grifo nosso
3. "A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66". Especificamente para o caso em tela, trata-se da **eventual** falta da ART de cargo e função para inclusão dos profissionais, detentores dos atestados técnicos, no quadro técnico da empresa licitante.
4. "Deve ser registrada **após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação**, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório, quando contratado por pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. **A ART de cargo ou função registra o vínculo contratual e somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior.** Neste sentido, a ART de cargo ou função **continuará válida** enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica". Seção VIII da Resolução Confea 1025/2009.

O inciso I, § 1º, do Art. 30 da lei 8666/93 traz a seguinte exigência, quanto à qualificação técnica:

"I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data**



15816/23

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” – Grifo nosso

Cabe expor, também, que a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

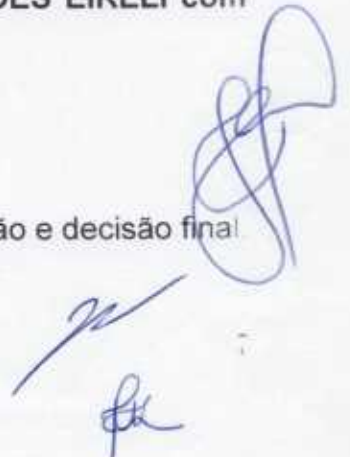
Por fim, com relação à nova documentação juntada, quando da apresentação do recurso, a mesma foi desconsiderada por ter sido apresentada posteriormente à data de apresentação da proposta, conforme § 3º, inciso VI, Art. 43 da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, pela subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 05/2023.

## DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação da empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI com relação ao item 4.3 do Edital da Concorrência Pública 05/2023.**


Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final



15816/23

  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA/MATRICULA

  
\_\_\_\_\_  
Carla A. C. dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Jaqueline Muniz de A. Bull

Ratifico a decisão da  
subcomissão, mantendo a  
inabilitação da empresa  
TKM Soluções Levele.

Em: 15/06/2023

Edimilson Leiamantus

PRESIDENTE DA CPL